

Artigo 19.º

Entrada em vigor

O Presente Regulamento entra em vigor logo que aprovado e no dia imediato ao da sua publicação, vigorando enquanto não for expressa ou tacitamente revogado.

ANEXO I

(para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º)

Classes	Grupos
Aparelho Cardiovascular	Vasodilatadores usados como antianginosos e anti-hipertensores Hipolipemiantes
Aparelho Motor	Anti-inflamatórios não esteróides (anti-reumáticos) Cálcio
Sangue	Inibidores de agregação plaquetária
Aparelho génito-urinário	Próstata Fraldas
Aparelho respiratório	Anti-asmáticos
Sistema nervoso/Psicofármacos	Ansiolíticos, anti-depressivos e hipnóticos
Meios de diagnóstico rápido	Controlo e tratamento da diabetes (tiras de teste de sangue e urina, agulhas e seringas)
	Medicação para o controlo da dor crónica
	Medicação do foro anti-ulceroso Antibióticos

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VIÇOSA**Edital (extracto) n.º 803-E/2007**

Manuel João Fontainhas Condenado, Presidente da Câmara Municipal de Vila Viçosa, para efeitos de apreciação pública e de acordo com o artigo 118.º do Código de Procedimento Administrativo aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, faz público o Projecto de Alteração ao Regulamento do Mercado Municipal de São Romão, aprovado por esta Câmara Municipal em reunião do Órgão realizada em 20 de Agosto de 2007:

CAPÍTULO II

Funcionamento do mercado

Artigo 18.º

Horário

1 — O horário de funcionamento do Mercado é:

Das 7 às 13 horas às terças e sextas-feiras;

Das 7 horas e 30 minutos às 13 horas nos restantes dias.

2 — (Igual.)

3 — (Igual.)

4 — (Igual.)

5 — Será permitida a entrada e saída de géneros meia hora antes da abertura e uma hora após o encerramento do Mercado ao público.

Para constar e legais efeitos se faz público o presente Edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

E eu, Rosália Moura, Chefe da Divisão Administrativa e Financeira, o subscrevi.

11 de Agosto de 2007. — O Presidente da Câmara Municipal, Manuel João Fontainhas Condenado.

JUNTA DE FREGUESIA DE MACIEIRA DE CAMBRA**Aviso n.º 18 639-L/2007**

Rogério Batista da Costa, Presidente da Freguesia de Macieira de Cambra, torna público, para efeitos do disposto no artigo 118.º do C. P. A., aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, que a Assembleia de Freguesia de Macieira de Cambra, na sua Sessão Ordinária de 27 de Junho de 2007, aprovou nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterado pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, o Regulamento de Liquidação e Cobrança das Taxas e Licenças e Respectiva Tabela da Freguesia, cujo projecto foi aprovado por deliberação, da Freguesia em reunião ordinária de 8 de Fevereiro de 2007 e que abaixo se transcreve na íntegra.

3 de Setembro de 2007. — O Presidente da Junta, Rogério Batista da Costa.

Regulamento de liquidação e cobrança das taxas e licenças e respectiva tabela**Nota justificativa**

O Regulamento de Liquidação e Cobrança das Taxas e Licenças e respectiva Tabela em vigor encontra-se, neste momento, desajustado à evolução autárquica, à dinâmica dos serviços e ao sentido da legislação actualmente em vigor.

Assim, a alteração visou:

- 1 — Rever o articulado de forma a eliminar ou corrigir as formulações menos claras e dotá-lo de uma sistematização mais coerente;
- 2 — Actualizar e uniformizar valores de taxas já praticadas, adequando-as ao respectivo valor económico ou social;
- 3 — Introduzir novas taxas;
- 4 — Suprimir taxas que não correspondem a serviços prestados.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Aprovação

São aprovados o “Regulamento de Liquidação e cobrança de Taxas e Licenças” da Freguesia de Macieira de Cambra do município de Vale de Cambra, e respectiva Tabela, que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º

Lei Habilitante

O Regulamento de Liquidação e cobrança de Taxas e Licenças é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 241º da Constituição da República Portuguesa; da Lei 169/99 de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei 5-A/2002 de 11 de Janeiro; Lei 2/2007 de 15 de Janeiro, Lei das Finanças Locais.

Artigo 3º

Actualização de taxas e licenças

1 — As taxas e licenças previstas na tabela anexa serão objecto de actualização anual automática, segundo o índice de inflação anual, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, com efeitos a partir do dia um do mês seguinte ao da sua publicação.

2 — A actualização, nos termos do número anterior, deverá ser devidamente publicitada por Edital a afixar na sede da Junta de freguesia, durante 15 dias e locais públicos do costume.

3 — Os valores resultantes da aplicação do índice de actualização serão arredondados para a subunidade de euro mais próxima (cêntimo).

4 — Independentemente da actualização ordinária referida, poderá a Junta de Freguesia, sempre que o achar justificável, propor à Assembleia de Freguesia a actualização extraordinária e ou alteração da tabela.

5 — As taxas da tabela que resultam de quantitativos fixados por disposição legal especial serão actualizadas de acordo com os coeficientes legalmente estabelecidos para as receitas do Estado.

Artigo 4.º

Liquidação

1 — A liquidação das Taxas e Licenças será efectuada com base nos indicadores da Tabela e nos elementos fornecidos pelos interessados ou pelo valor dos serviços prestados.